



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003802-84.2013.815.0251

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Autora: Marinez Pereira de Araújo

Advogado: José Matheson Nóbrega de Sousa

Réu: Município de Passagem

Advogado: Delmiro Gomes da Silva

Remetente: Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SERVIDORA PÚBLICA – PEDIDO DE PAGAMENTO DO SALÁRIO DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2012 - PROCEDÊNCIA - REMESSA NECESSÁRIA – CONDENAÇÃO/DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS – APLICAÇÃO DO ART. 475, §2º, DO CPC – MANIFESTA INADMISSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO.

- O Relator deve negar seguimento ao reexame necessário quando, por simples cálculos aritméticos, constatar que o valor da condenação/direito controvertido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Vistos, etc.

Marinez Pereira de Araújo ajuizou ação ordinária de cobrança em face do Município de Passagem, alegando, em síntese, que não foi pago o mês de dezembro de 2012 pelo promovido.

O réu, após ser citado, apresentou contestação intempestivamente.

Na sentença, o Juízo *a quo* foi pela procedência do pedido, condenando a municipalidade ao adimplemento da verba reclamada.

Intimada, a municipalidade também apresentou a apelação cível

fora do prazo legal, tendo os autos sido remetidos a este Juízo *ad quem* por força do reexame necessário estatuído, no art. 475, I, do CPC.

O Ministério Público opinou pelo não conhecimento da remessa necessária, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

Assim como sugerido pelo *Parquet* Estadual, entendo que a remessa necessária não deve ser conhecida.

É que, muito embora a sentença de primeiro grau não tenha especificado o valor da condenação, constata-se que o promovido foi compelido a quitar apenas um mês de salário da autora (dezembro de 2012 - equivalente ao valor bruto de R\$ 777,50 – fl. 09), ou seja, em quantia certa, muito inferior aos sessenta salários mínimos prescritos no art. 475, §2º, do CPC¹.

Exatamente em razão disso, filio-me ao entendimento de que não deve ser conhecido o reexame obrigatório quando se constatar, mediante simples cálculos aritméticos, que o direito controvertido é inferior a sessenta salários mínimos. Nesse sentido, destaco:

AGRAVO EM REEXAME NECESSÁRIO - CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - ART. 475, § 2º, DO CPC - SÚMULA 253 DO STJ - NÃO CONHECIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. 1) O Relator deve negar seguimento ao reexame necessário, na forma do art. 557, "caput" do CPC c/c Súmula 253 do STJ, quando, por simples cálculos aritméticos, constatar que o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a atrair a aplicação do art. 475, § 2º, do CPC. 2) Recurso desprovido. (TJ-MG - AGV: 10647130060690002 MG , Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 02/10/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/10/2014)

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO/ASSISTENCIAL. CONDENAÇÃO. REPERCUSSÃO ORÇAMENTÁRIA. INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. INAPLICABILIDADE. CÁLCULOS ARITMÉTICOS SIMPLES. SENTENÇA LÍQUIDA. PRECEDENTES DO STJ. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCIDÊNCIA DO ART. 475, § 2º, DO CPC. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. A teor do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, a sentença ora em análise, por não acarretar condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, não

¹ Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

está sujeita ao duplo grau obrigatório e, conseqüentemente, a produção de seus efeitos não carece de confirmação por este Tribunal Regional Federal. 2. "É líquida a sentença que contém em si todos os elementos que permitem definir a quantidade de bens a serem prestados, dependendo apenas de cálculos aritméticos apurados mediante critérios constantes do próprio título ou de fontes oficiais públicas e objetivamente conhecidas." (REsp 937.082/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 13/10/2008). 3. Remessa oficial que não se conhece. (TRF-1 - REO: 10608 MT 0010608-86.2013.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 14/05/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.840 de 07/06/2013)

Por outro lado, o STJ, através da Súmula 253, também firmou entendimento de que é cabível a aplicação do artigo 557, do CPC, ao reexame necessário.

Assim, sem maiores delongas, não conheço da remessa necessária, ante a sua manifesta inadmissibilidade, e por consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, caput, c/c o art. 475, §2º, ambos do CPC.

P.I.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

**Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator**